

RESOLUÇÃO CSR Nº 041, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Homologa o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) de Monte Carmelo/MG

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando a competência do conselho, tal como estabelecida no art. 32, V do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), segundo o qual compete ao conselho “deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização de competência do Consórcio e encaminhadas pela Diretoria de Regulação”; considerando a observância ao disposto na Resolução nº 011, de 10 de novembro de 2022; considerando a solicitação contida no Ofício nº 23/2023, oriundo do DMAE de Monte Carmelo; considerando os pareceres emitidos pela assessoria jurídica e pela equipe de fiscalização e considerando a deliberação ocorrida na reunião dos membros do Conselho Superior de Regulação, ocorrida em 29, de agosto de 2023,

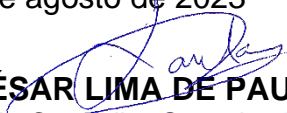
RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) do Município De Monte Carmelo/MG, de acordo com a redação anexa.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança/MG, 31 de agosto de 2023


CÉSAR LIMA DE PAULA
Presidente do Conselho Superior de Regulação

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (DMAE) DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE, definindo e disciplinando os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento e regulamenta as relações entre DMAE e seus usuários.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento, observando-se ainda, no que couber, as deliberações da entidade reguladora.

Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia de utilidade pública criada pela Lei nº 1.199/1986, caberá a titularidade e execução dos serviços públicos de saneamento básico, constituindo competência privativa do ente o exercício do poder de polícia pautado na observância das disposições normativas previstas neste regulamento.

Parágrafo único - Os serviços públicos de que tratam o presente Regulamento serão prestados aos usuários mediante formalização de contrato de adesão, em que serão estabelecidos os direitos e deveres do usuário e do DMAE, bem como os demais aspectos técnicos, operacionais e financeiros.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 4º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - A aferição tem por finalidade conferir a exatidão da medição, considerada a margem admitida pela classe do hidrômetro e erro definido em regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

COLETORES - tubulação de maior diâmetro que RCE, mais a jusante das REC, também em canal aberto e transporta por gravidade lindeira ao talvegue. Ela recebe nos PVs (Poços de Visita) e PIs (Poços de Inspeção) as RCE.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação definida em instrumentos normativos, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do DMAE.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo DMAE para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pelo DMAE.

HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

PADRÃO DE LIGAÇÃO - Conjunto constituído do cavalete, do registro hidráulico, do hidrômetro e da caixa ou grade protetora.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do DMAE.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - As ligações prediais compreendem o conjunto de tubos peças e conexões, usados nos serviços de interligação da rede pública de distribuição de água potável à instalação predial de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO - Toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos, comerciais, industriais ou residenciais.

PRESSÃO DINÂMICA - é a pressão geralmente em mca (metros de coluna d'água) em cotas da rede de distribuição de água potável, quando se está distribuindo água, isto é, quando a água tem velocidade e atritos que geram a perda de carga.

PRESSÃO ESTÁTICA - é a pressão geralmente em mca (metros de coluna d'água) na cota máxima do reservatório, com ausência de distribuição, tudo cheio, sem perda de carga (entre 00h e 04h).

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção, inclusive este.

REDE COLETORA DE ESGOTO - RCE - trata-se de uma tubulação em canal aberto, que recebe ligações de esgoto e RCE, que transporta o esgoto por gravidade até o local de tratamento, em qualquer ponto ao longo de seu comprimento.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

RELIGAÇÃO - Procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento.

RESERVATÓRIO OU CAIXA D'ÁGUA - Estrutura ou dispositivo para acumulação de água.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA POTÁVEL - constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Contraprestação de natureza pecuniária, de caráter não tributário e contratual, cobrada dos usuários dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, compreendendo o consumo efetivo dos recursos hídricos e do tratamento e coleta do esgoto, bem como os preços públicos acessórios que representam os custos administrativos e operacionais de sua manutenção, tais como leitura, processamento, material, entrega de contas e serviços de ligação, religação e fiscalização realizados pela autarquia.

TARIFA POR CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - Valor que representa os custos administrativos de leitura processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pelo consumo variável.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica que, na qualidade de proprietária, usufrutuária, locatária, sublocatária, cessionária/concessionária de direito real de uso ou possuidora legítima nos termos da lei civil, é responsável pela ligação de água e esgoto.

CONTRATO DE ADESÃO - Documento firmado de forma expressa entre o usuário e o prestador de serviços que venha estabelecer a regulamentação do serviço a ser prestado, bem como os direitos, deveres e obrigações das partes contratantes.

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços.

VOLUME DE RESERVAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL - Cada sistema ou setor de abastecimento deve ter 1/3 do volume do dia de maior consumo, reservados visando atender as variações de consumo de água (volume útil); - Volume para combate a incêndio; - Volume para emergências.

VOLUME ÚTIL - é aquele que irá “atender as variações diárias de consumo”. Esse volume é compreendido entre o nível máximo (maior nível que pode ser atingido em

condições normais de operação) e o nível mínimo (corresponde a lâmina necessária para evitar vórtices, cavitação, e arraste de sedimentos do fundo do reservatório).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro de 1.986, planejar, constituir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Monte Carmelo-MG, bem como a gestão do aterro sanitário.

§1º - O assentamento de canalizações tubulações e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DMAE, por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do DMAE.

§3º - A operação, conservação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas infraestruturas e instalações, serão executadas exclusivamente pelo DMAE, ou por terceiros, devidamente autorizados.

§4º - O serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos continua de responsabilidade do Município de Monte Carmelo, tanto a execução quanto o custeio.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DA RECEITA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Constituem patrimônio do DMAE todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do município e atualmente destinados, empregados ou utilizados nos serviços públicos prestados pelo

departamento, bem como as receitas provenientes da arrecadação das tarifas e demais preços públicos acessórios.

Art. 7º - Os superávits apurados em cada exercício serão revertidos e aplicados pelo DMAE em obras de expansão e melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções.

§1º - Serão fixadas por meio de resolução baixada pela entidade reguladora:

- I. as tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário;
- II. as multas e os preços públicos acessórios, tais como instalação predial, ligação, religação, fiscalização, emissão de contas, salientando-se que as multas deverão constar, ainda, em instrumento normativo municipal, a ser editado pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão reajustadas em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, conforme estudo tarifário elaborado pela entidade reguladora, visando a recomposição do valor aquisitivo da moeda, defasado em razão da inflação.

§ 3º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º - Os atos administrativos que ensejarem reajuste ou revisão tarifária, em atendimento ao princípio da publicidade e da boa-fé contratual, deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme critérios estabelecidos pela entidade reguladora.

Art. 9º - A cobrança da tarifa e dos demais preços públicos previstos no caput do art. 8º serão realizadas mensalmente, com envio de fatura à residência do usuário, discriminando os serviços, o volume de água efetivamente auferido pelo hidrômetro do imóvel e os dados acerca da qualidade da água, conforme os instrumentos normativos próprios.

Art. 10 - O DMAE, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá instituir subsídios tarifários à população de baixa renda, sendo que a "tarifa social" será regulamentada por Resolução da entidade reguladora, na qual serão estabelecidos os critérios mínimos para aferição do benefício.

Art. 11 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitário serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias, por valores que equilibrem financeiramente os custos do departamento.

Art. 12 - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em categorias definidas em instrumentos normativos próprios oriundos da entidade reguladora.

Art. 13 - Os serviços de esgotos sanitários serão classificados na categoria dos respectivos serviços de água.

Parágrafo único - Os prédios residenciais, comerciais ou industriais e os terrenos urbanos que possuírem ligação de esgoto, ainda que não consumidores de água, sujeitar-se-ão ao pagamento da tarifa mínima, estipulada conforme a categoria.

CAPÍTULO V DO CONCESSÃO

Art. 14 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário, com a apresentação da "Certidão para fins de ligação de água e esgoto" emitida pelo Setor de IPTU da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, documentos pessoais do titular da certidão e assinatura de contrato de adesão.

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3º - As ligações de água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

§ 4º - Caberá ao Diretor Geral do DMAE, avaliar a necessidade de estender o disposto no caput deste artigo aos usuários já cadastrados ou apenas aos novos usuários.

§ 5º - A concessão do serviço de água será feita exclusivamente mediante instalações de hidrômetro, mesmo para os prédios, construções ou terrenos urbanos.

Art. 15 - Compete ao DMAE, mediante inspeção do prédio e verificação dos ramais de derivação e coletor e a forma de utilização, determinar a CATEGORIA (CAT) dos serviços em instrumentos normativos próprios oriundos da entidade reguladora.

§ 1º - As eventuais alterações de propriedade do imóvel somente serão realizadas mediante a apresentação de cópia da escritura pública com o respectivo registro em cartório ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas.

§ 2º - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, qualquer dos herdeiros poderá solicitar a inclusão de seus dados cadastrais como usuário do sistema, mediante a apresentação de certidão de óbito, documentos pessoais e declaração de concordância dos demais herdeiros, até a nomeação de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados pelo de cujus.

§ 3º - O inquilino ou proprietário, no caso de locação, poderá solicitar a mudança da titularidade da fatura de água e esgoto, caso em que deverá apresentar cópia do contrato de locação e documentos pessoais para inclusão dos dados.

§ 4º - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente.

§ 5º - Qualquer mudança da categoria dos serviços ou do diâmetro dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao DMAE, pelo usuário ou proprietário.

§ 6º - A mudança poderá ocorrer “ex-offício” sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 16 - A concessão de categorias de usuários que exijam maiores dimensionamento de fornecimento de água ou de coleta de esgoto ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade das redes coletoras de esgotos, não tendo prioridades sobre as demais categorias.

Art. 17 - O prestador poderá cobrar por outros serviços acessórios aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto devidamente aprovados pela entidade reguladora.

§ 1º - O prestador disponibilizará as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos, aprovadas pela entidade reguladora, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

§ 2º - Enquanto não forem revisados pela entidade reguladora, serão mantidos os preços dos serviços prestados pelo DMAE conforme a Resolução DMAE nº 01, de 2023.

Art. 18 - O pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor deverá ser feito em uma única parcela, por meio de boleto emitido pelo DMAE.

Art. 19 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- I. quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II. para proteção contra incêndio;
- III. para serviços públicos e que consomem grandes quantidades de água e tem elevado volume de despejo, como por exemplo, hospitais.

Parágrafo Único - Em se tratando do inciso “III” deste artigo, o Diretor do DMAE poderá fixar tarifas específicas com grandes usuários, observados os instrumentos normativos oriundos da entidade reguladora.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES

Art. 20 - Os sistemas de água e esgoto sanitário serão implantados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º - Os sistemas de água e esgoto sanitário implantados nos termos do presente artigo passarão, automaticamente, a integrar o patrimônio do DMAE.

§ 2º - A expansão dos sistemas de água e esgoto só será atendida quando técnica e economicamente viável ou quando houver razão de interesse social.

Art. 21 - A instalação de água compreende:

- I. ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- II. hidrômetro (aparelho medidor);
- III. rede de distribuição interna e reservatório.

Art. 22 - A instalação de esgoto compreende:

- I. ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- II. caixa de inspeção;
- III. rede coletora interna e caixa de gordura.

Art. 23 - As redes de água e esgoto sanitário serão instaladas pela autarquia às expensas do usuário, ficando a cargo do usuário a execução da vala.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

§ 3º - Compete ao DMAE a manutenção e operação das redes de água e esgoto, as quais são de sua propriedade.

Art. 24 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou lançamento.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela autarquia, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 25 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DMAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas a serem definidas em resolução normativa baixada pela autarquia.

Art. 26 - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário existente.

Parágrafo Único - O cumprimento pelo DMAE do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

Art. 27 - Os danos causados aos sistemas de água e esgoto serão reparados pela autarquia às expensas dos responsáveis, que ficarão sujeitos, ainda, às penalidades previstas neste regulamento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 28 - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 1º - A critério do DMAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo DMAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 29 - Na ampliação dos sistemas de água e esgoto solicitada por terceiros, o DMAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão necessárias.

Art. 30 - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Art. 31 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à viabilidade técnico-econômica de sua ampliação.

Art. 32 - O hidrômetro será instalado pelo DMAE, cabendo sua aquisição ao usuário, cobrando-se o preço definido pela entidade reguladora.

Parágrafo Único - Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³ (três metros cúbicos) por hora, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DMAE.

Art. 33 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, como nos casos de prédios em construção, fica o usuário obrigado a confeccionar caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DMAE.

Art. 34 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, quando houver substancial alteração no consumo médio nos últimos três meses.

Art. 35 - Somente o servidor autorizado do DMAE poderá instalar, reparar, substituir e remover hidrômetros ou romper os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nestes atos.

Art. 36 - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias em consequência de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 37 - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, inclusive as despesas, e deverão atender as normas deste regulamento e do código de instalações hidráulicas e devem ter a prévia autorização do DMAE.

Art. 38 - As instalações prediais de água e esgoto serão constituídas de forma a garantir, em qualquer tempo, a utilização da água recebida pelo ramal predial de água e do despejo lançamento do esgoto sanitário no ramal predial de esgoto.

§ 1º - O DMAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio que dispõe de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento, estar ligado diretamente à rede pública ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

§ 2º - As instalações internas pertencem ao prédio e serão implantadas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pelo DMAE.

§ 3º - O corte do abastecimento de água também ocorrerá quando a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente apurar uso indevido ou qualquer anormalidade que vier a prejudicar a comunidade.

Art. 39 - Nos prédios de até dois pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto da edificação e nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecendo este último por meio de bomba de recalque ligada ao reservatório do subsolo, sendo que o volume mínimo destes reservatórios deve ser o volume necessário para consumo de um dia.

§ 1º - Os reservatórios, cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo DMAE, deverão ser providos de válvulas, de boia e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.

§ 2º - Nos prédios de três ou menos pavimentos, quando as condições de pressão da rede o exigirem, a critério do DMAE, deverão ser previstos os reservatórios inferior e superior, e bomba de recalque, obedecidas as características técnicas referidas no parágrafo anterior.

Art. 40 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede, sendo necessária a instalação de caixa de água com armazenamento suficiente para atender a demanda do prédio por 01 (um) dia.

Art. 41 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga total em ponto visível do edifício.

Art. 42 - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada no hidrômetro ou no ramal predial de água, sob pena das sanções previstas em instrumento normativo municipal, a ser editado pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 - O usuário somente poderá utilizar a água para a própria serventia sendo-lhe proibido desperdiçá-la, deixá-la contaminar, ou consentir na sua retirada do prédio, salvo em caso de incêndio.

§ 1º - Quando houver desperdício de água em qualquer propriedade em prejuízo dos demais usuários, o DMAE notificará o infrator por escrito e se não for corrigida a anormalidade, além da multa prevista para o caso, será cortado o serviço de fornecimento de água, ficando o usuário sujeito ao previsto neste regulamento.

§ 2º - Entende-se por desperdício de água o seu uso clandestino, o seu uso para regar viveiros ou grandes áreas, bem como lavar passeios, calçadas, ruas ou veículos, com frequência.

Art. 44 - É vedado ao usuário proceder ligação interna de água ou canalização de esgoto de um prédio para outro, mesmo sendo ambos de sua propriedade, sob pena

das sanções previstas em instrumento normativo municipal, a ser editado pela Chefia do Poder Executivo Municipal. Se necessário e conveniente ligações de esgoto com características de Redes Condominiais, estas devem ter projeto com ART e aprovadas pelo DMAE.

Art. 45 - As obras de fundação ou escavação a menos de 1,5m (um vírgula cinco metros) do ramal de canalização do coletor de esgoto ou ramal de derivação de água, não poderão ser executadas sem prévia autorização do DMAE.

Parágrafo Único - A infração prevista neste artigo ficará sujeita à penalidade respectiva.

Art. 46 - Os efluentes líquidos que apresentarem características diferentes dos esgotos domésticos não poderão ser despejados diretamente no sistema de esgoto, devendo ser tratados e destinados de acordo com instruções fornecidas pelo DMAE.

Art. 47 - É proibido o lançamento das águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como interligações dos sistemas, sob pena do corte do fornecimento de água ao infrator.

Art. 48 - As instalações internas das ligações de água e esgoto serão inspecionadas pelo DMAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, em intervalos regulares, sendo que, para o esgoto, se admitirá o uso de teste de fumaça.

Art. 49 - A Prefeitura Municipal poderá requerer os serviços de água para torneiras, lavanderias públicas e banheiros públicos, sem quaisquer ônus, desde que comprovado o interesse social e coletivo, mas sempre hidrometrado.

Art. 50 - Quando a ligação não for possível pela frente do prédio, devido ao desnível em relação à rede coletora de esgoto, o DMAE poderá permitir a ligação em imóvel contíguo, desde que expressamente autorizado pelo proprietário.

Parágrafo Único - A autorização será apenas como garantia administrativa, não responsabilizando o DMAE por quaisquer direitos civis ou outros que porventura venham a ser reivindicados.

Art. 51 - O usuário será obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização que se constate estar defeituosa e possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 52 - Todo usuário da rede coletora de esgotos ligados ao ramal coletor, deverá instalar Caixa de Inspeção prevista no artigo 22, sob pena das sanções previstas em regulamento próprio.

Parágrafo Único – Para os imóveis com área de até 100 m² (cem metros quadrados), será permitida caixa tipo econômica, conforme orientação do DMAE.

Art. 53 - O DMAE somente procederá a ligação de água definitiva do imóvel, após o término da construção, perante vistoria geral do prédio por funcionário credenciado, na qual será verificado se as instalações hidrossanitárias estão de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único – Caso conste alguma irregularidade, o fornecimento de água será suspenso, como também será solicitado à Prefeitura Municipal a suspensão do termo de habite-se do imóvel.

Art. 54 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I. interdição judicial ou administrativa;
- II. desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III. incêndio ou demolição definitiva;
- IV. fusão de ligações.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 55 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 56 - A concessão do serviço temporário terá a duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual e sucessivo período a requerimento do interessado e após se examinar a disponibilidade técnica do DMAE.

Art. 57 - O serviço temporário também será medido, obedecendo a tarifa vigente, sendo que o material de instalação provisória será cobrado do usuário, inclusive aluguel do hidrômetro.

§ 1º - O usuário efetuará antecipadamente o depósito de uma importância para garantia do serviço temporário concedido.

§2º - Esta disposição não se aplica aos serviços de categoria industrial, ou equiparados a esta categoria, conforme definido pela entidade reguladora.

§ 3º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo o período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo verificado.

§4º - Para efeito de cobrança das tarifas, serviço temporário será cobrado conforme os instrumentos normativos e definições oriundos da entidade reguladora.

CAPÍTULO VIII

DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 58 - O DMAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos hidrômetros.

Parágrafo Único - O DMAE, com o objetivo de manter os hidrômetros em boas condições de funcionamento, poderá anualmente, promover substituição de

medidores com mais de 5 (cinco) anos de uso, sem ônus para o usuário, observando-se, ainda, os instrumentos normativos oriundos da entidade reguladora.

Art. 59 - Ao DMAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 60 - O hidrômetro instalado no ramal predial incorpora-se ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida, e com autorização do DMAE.

Parágrafo único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e entregue ao usuário, que será advertido das penalidades caso venha a instalá-lo novamente sem anuência do ente público.

Art. 61 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

§ 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao DMAE, e conforme o caso à Delegacia.

§ 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

§ 4º As mudanças de Padrão, troca de "kit" ou troca de hidrômetro, por conveniência do usuário, poderão ser executadas pela DMAE às expensas do próprio usuário.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o DMAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

Art. 62 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo DMAE, observando-se, ainda, os instrumentos normativos oriundos da entidade reguladora.

Art. 63 - O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o DMAE providenciará a retificação da conta em questão.

§ 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Art. 64 - Somente funcionários autorizados pelo DMAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 65 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO IX

DAS TARIFAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art. 66 - A leitura dos hidrômetros será feita mensalmente e registrada em impresso especial ou em aparelhos coletores, sendo desprezadas na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

§1º - Havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, cães, entulho ou outras anomalias, será cobrada a multa respectiva, a conta será emitida pela média dos 03 (três) últimos meses e o DMAE notificará o usuário para que o hidrômetro seja instalado do lado de fora, a fim de que possa ser feita a leitura.

§ 2º - Verificando na ocasião da leitura, defeito no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média dos 03 (três) últimos períodos apurados.

Art. 67 - As tarifas mensais de consumo de água e de serviços de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas de acordo com as definições da entidade reguladora.

Parágrafo Único - Constitui dever do usuário cadastrado na categoria construção informar à autarquia o término da obra de construção civil para alteração do cadastro realizado no ato da contratação, sob pena de aplicação da multa respectiva.

Art. 68 - O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva categoria do serviço:

- I. sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;
- II. quando a ligação de água for feita sem hidrômetro, até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 66.

Art. 69 - O prédio que for constituído por várias economias deverá possuir medidores individualizados para que sejam cobradas tantas tarifas mínimas de água e esgoto quantas forem as respectivas economias, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º - Considera-se ECONOMIA, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para o uso de água.

§ 2º - Não será permitido um único ramal de derivação quando na economia envolverem mais de uma categoria de serviço.

§ 3º - Quando o prédio constituído por várias economias for abastecido por um único ramal de derivação e servido por um único ramal coletor será cobrado apenas o consumo real auferido pelo hidrômetro.

Art. 70 - O DMAE, havendo viabilidade técnica, implantará a leitura simultânea.

Art. 71 - Sobre o consumo lançado, somente serão aceitas reclamações até a data do vencimento da conta.

Art. 72 - O DMAE instituirá uma Comissão de Avaliação das faturas de fornecimento de serviços de água e esgoto, formada por 03 (três) servidores designados pelo Diretor Geral, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de revisão de contas será regulamentado por meio de resolução baixada pelo Diretor Geral do DMAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação deste regulamento, observando-se as diretrizes oriundas da entidade reguladora.

Art. 73 - As contas deverão ser pagas em estabelecimentos credenciados, até a data de vencimento constante destas, ficando o usuário sujeito ao corte do fornecimento de água pelo atraso no pagamento de duas contas.

§ 1º - Na própria conta será emitido um aviso que após o vencimento da segunda conta, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o débito.

§ 2º - Os débitos, de qualquer natureza, para com a Autarquia, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário.

§ 3º - A correção monetária incidirá sobre o valor das faturas inscritas em dívida ativa pagas em atraso, com base na variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente na data do pagamento e da UFM vigente na data de emissão da fatura.

§ 4º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações serão de 2% sobre o valor corrigido da fatura.

Art. 74 - Poderão ser adotados pelo DMAE, conforme os critérios aprovados pela entidade reguladora, programas de recuperação de créditos para viabilizar ao usuário devedor a possibilidade de negociar seus débitos nas condições e valores ali previstos.

CAPÍTULO X

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 75 - Cumpre ao usuário:

- I. manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- II. comunicar a autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- III. zelar pelo hidrômetro;
- IV. zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfectados a cada 06 (seis) meses;
- V. não permitir:
 - a. ligação não autorizada pela autarquia para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
 - b. qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia.
- VI. não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;
- VII. comunicar ao DMAE sobre desperdícios de outros, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 76 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 77 - Se a conta não for paga até a data adotada para o corte, o serviço de água será cortado, mediante aviso ao usuário.

Parágrafo Único - A cobrança dos serviços de religação será lançada na fatura subsequente à do mês em que for efetuado o pagamento dos débitos ou da ocorrência do pedido de religação pelo usuário.

Art. 78 - São punidas com multas que constarão em instrumento próprio, devidamente chancelado pela entidade reguladora, as seguintes infrações:

- I. intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- II. derivação da ligação interna de água ou canalização de esgotos sanitários para outro prédio;
- III. emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas no hidrômetro ou na derivação de água;
- IV. ligação ao ramal de derivação, antes do hidrômetro, para uso de água clandestina (constitui crime de furto - art. 155 § 3º do código penal).
- V. Adulterar o hidrômetro com inserções físicas que impeçam o funcionamento pleno das peças de medição.

Parágrafo Único - As infrações previstas nos incisos II, III e IV, importam no corte imediato do serviço de água, sendo que o disposto no inciso II, será aplicado solidariamente aos beneficiados da derivação ou ligação de esgotos sanitários nos prédios envolvidos.

Art. 79 - São punidas com multas que constarão em instrumento próprio, devidamente chancelado pela entidade reguladora, as seguintes infrações:

- I. havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, entulho ou outras anomalias;
- II. quando o proprietário de prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros dotados de coletores de esgotos ou rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo;
- III. no caso de abertura de valas sem o requerimento, a autorização do DMAE e a colocação de placas.

Parágrafo Único - A infração prevista no inciso III responsabilizará o responsável civil e criminalmente por qualquer ocorrência que vier a acontecer.

Art. 80 - Constatado o desperdício de água pelo usuário do serviço e considerando, ainda, a necessidade de continuidade da universalidade dos serviços ofertados será aplicada a multa respectiva.

Art. 81 - O usuário que, notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado, estará sujeito ao corte do serviço de água, além de outras penalidades, até que a ordem seja cumprida.

Art. 82 - O DMAE organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os usuários e das respectivas ligações objeto da prestação dos serviços ofertados.

Parágrafo único - Além das disposições contidas no art. 75 desta resolução, constitui dever do usuário informar à autarquia eventual alteração do cadastro realizado no ato da contratação, sob pena de aplicação da multa respectiva.

Art. 83 - O DMAE poderá notificar os proprietários dos prédios situados nos logradouros a que se refere o artigo 81, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou de derivação, a fazê-lo, fixando prazo, sob pena de cobrança das tarifas de sua categoria, até que atendam a notificação.

Art. 84 - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da autarquia.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

Art. 85 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao DMAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará na conformidade das normas estipuladas no Código Tributário do Município de Monte Carmelo-MG.

CAPÍTULO XII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 86 - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o DMAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- I. impontualidade no pagamento da conta, até a data adotada para corte;
- II. interdição judicial ou administrativa;
- III. instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- IV. fornecimento de água a terceiros;
- V. ligação clandestina ou abusiva;
- VI. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; - mediante requerimento do usuário;
- VII. má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- VIII. impedimento de livre acesso do servidor do DMAE ao local do hidrômetro;
- IX. interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;
- X. interrupção programada.

Parágrafo único - Na hipótese que trata o inciso X, os usuários afetados pela manutenção serão informados da interrupção dos serviços com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, salvo disposições específicas editadas pela entidade reguladora.

Art. 87 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança do débito.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o caput, será suspensa a emissão de conta até que seja requerida a religação, com o pagamento do respectivo preço.

Art. 89 - A requerimento do proprietário, o DMAE poderá conceder baixa definitiva dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver em ruínas, incendiado, demolido ou interditado pela autoridade competente.

Art. 90 - Em caso de transferência de proprietário de imóvel situado em logradouro servido pela rede de água e esgoto sanitário, o novo proprietário deverá fazer comunicação ao DMAE, munido das documentações para as anotações cabíveis.

Art. 91 - Para atender aos moradores dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação de rede de distribuição de água, poderá o DMAE instalar e explorar diretamente chafarizes, bebedouros e banheiros públicos.

Parágrafo Único - As tarifas para o fornecimento de água prevista neste artigo serão estabelecidas conforme os critérios da entidade reguladora.

Art. 92 - O DMAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 93 - O DMAE não poderá ceder água bruta às indústrias ou aos demais usuários. Em caso de necessidade a água tratada será cedida diretamente às indústrias e usuários, ao custo das tarifas em vigor.

Art. 94 - Os subsídios tarifários e não tarifários a serem concedidos pelo DMAE observarão os critérios definidos pela entidade reguladora.

Art. 95 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o de início e considerando o do término.

Art. 96 - O custo de instalação de hidrômetros em prédios ou conjuntos habitacionais construídos por particulares, empresas ou imobiliárias com finalidade mercantil, será de inteira responsabilidade dos construtores.

Art. 97 - As empresas ou imobiliárias e os particulares, antes de requerer o HABITE-SE, deverá requerer a instalação dos hidrômetros e respectivas ligações de água e esgoto sanitários.

Art. 98 - Ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, o DMAE aprovará os projetos hidráulicos de água e esgoto dos loteamentos, construções de conjuntos habitacionais e construções com mais de uma economia, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais, desde que disponham de infraestrutura necessária exigida por leis federais, estaduais e municipais, ressalvando-se que a aprovação de novos loteamentos ficará condicionada à execução das redes de água e esgoto sanitário necessárias, às expensas dos proprietários e sob a fiscalização do DMAE.

Art. 99 - O DMAE somente analisará para aprovação, os projetos de rede de água e esgoto sanitário de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os projetos de rede de abastecimento de água e esgoto sanitário de loteamentos somente serão liberados para construção após serem analisados e aprovados pelo DMAE e estiverem de acordo com as normas técnicas deste órgão, bem como da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a Resolução Normativa do DMAE vigente.

§ 2º - As obras de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos, serão fiscalizadas por funcionário designado pelo DMAE.

§ 3º - O DMAE somente procederá as ligações de água e esgoto em prédios de loteamentos, após constatar que as obras do sistema de água e esgoto dos referidos loteamentos, foram executadas rigorosamente de acordo com o projeto aprovado pelo DMAE, por meio de vistoria realizada por seus técnicos, na presença dos responsáveis pelo loteamento.

Art. 100 - A abertura de valas para ligações de água ou esgoto ou caixas de passagem, deverão ser aprovadas pelo DMAE, mediante requerimento feito pelo interessado.

§ 1º - A abertura de valas é de responsabilidade do usuário e deverá, obrigatoriamente, ser sinalizada com o emprego de placas fornecidas pelo DMAE no momento da aprovação do requerimento, segundo as normas de segurança e a guarda das placas até a retirada pelo DMAE é de responsabilidade do usuário.

§ 2º - Não será permitida a abertura de valas para ligações domiciliares de água e esgoto, às sextas-feiras, sábados e domingos ou em véspera de feriados.

§ 3º - As valas deverão ser fechadas no máximo 24 (vinte e quatro) horas depois de sua abertura.

§ 4º - A ligação clandestina de água caracteriza crime de furto (art. 155, § 3º do código penal).

§ 5º - O usuário deverá assinar um termo de cessão de placas, sendo a primeira via do DMAE e a segunda do usuário.

Art. 101 - Quando não houver condições técnicas de abastecimento pela rede de água do DMAE, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 102 - No caso de proprietários de cerâmicas, olarias, indústrias e atividades afins, que utilizam volume considerável de água, quando não houver condições técnicas de abastecimento pela rede Municipal, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos

Art. 103 - A regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº. 11.445/2007, poderá ser delegada pelo DMAE à entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 104 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidas pela administração do DMAE.

Art. 105 - Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Carmelo, 31 de agosto de 2023.